

RECURSO ESPECIAL Nº 1.584.501 - SP (2015/0252870-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS : JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP073055

RAFAEL BARIONI E OUTRO(S) - SP281098

RECORRIDO : APARECIDA RODRIGUES PEREIRA DE CARVALHO

ADVOGADOS : SANDRO ROVANI SILVEIRA NETO E OUTRO(S) - SP103865

ANDRÉA DA COSTA BRITES - SP240328

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO A 30% DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. SUPERENDIVIDAMENTO. PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. ASTREINTES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF.

- 1. Validade da cláusula autorizadora de desconto em conta-corrente para pagamento das prestações do contrato de empréstimo, ainda que se trate de conta utilizada para recebimento de salário.
- 2. Os descontos, todavia, não podem ultrapassar 30% (trinta por cento) da remuneração líquida percebida pelo devedor, após deduzidos os descontos obrigatórios (Previdência e Imposto de Renda).
- 3. Preservação do mínimo existencial, em consonância com o princípio da dignidade humana. Doutrina sobre o tema.
- 4. Precedentes específicos da Terceira e da Quarta Turma do STJ.
- 5. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, A Terceirpor unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.



Brasília, 06 de outubro de 2016. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO Relator

Documento: 1545039 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 13/10/2016



RECURSO ESPECIAL Nº 1.584.501 - SP (2015/0252870-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS : JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP073055

RAFAEL BARIONI E OUTRO(S) - SP281098

RECORRIDO : APARECIDA RODRIGUES PEREIRA DE CARVALHO

ADVOGADOS : SANDRO ROVANI SILVEIRA NETO E OUTRO(S) - SP103865

ANDRÉA DA COSTA BRITES - SP240328

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

Carência da ação por impossibilidade jurídica e inépcia da inicial. Revisão de cláusulas contratuais. Negócio jurídico bancário. Possibilidade que decorre do próprio sistema jurídico (arts. 478 e 480 do CC). Relativização do princípio da pacta sunt servanda. Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade (Súmula 297 do STJ). Preliminar afastada.

Lesão (art. 157, do CC). Vício de consentimento não verificado. Argumento de premente necessidade sem reflexo no contexto fático dos autos. Hipótese que, ainda que verificada, importaria na revisão. Princípio da conservação dos contratos (Enunciado 149, III Jornada de Direito Civil, do STJ). Tese rejeitada.

Empréstimo consignado. Descontos em conta-corrente na qual creditada a remuneração da autora. Limite ao percentual de 30% dos rendimentos líquidos da mutuária. Incidência dos princípios constitucionais da dignidade humana e da proteção do salário (arts. 1°, III e 7°, X, CF). Preservação do caráter alimentar da verba. Limitação que deve ser observada.

Apelo da instituição financeira. Mérito recursal. Capitalização dos juros, inexistência de limite para a sua fixação, exigibilidade da comissão de permanência, impossibilidade de inversão do ônus probatório e da repetição do indébito em dobro. Questões divorciadas do que efetivamente fora decidido e sequer apontadas na petição inicial.



Falta de interesse recursal. Recurso da autora desprovido. Apelo do réu conhecido em parte e desprovido na parte conhecida. (fl. 201)

Nas razões do recurso especial, o recorrente alega violação aos arts. 317, 368, 645 e 684 do Código Civil, arts. 6° e 46 do Código de Defesa do Consumidor e arts. 1° e 4° Lei 10.820/03, sob os argumentos de: (a) validade da cláusula que prevê descontos em conta corrente; (b) irrevogabilidade da cláusula-mandato; (c) restabelecimento dos descontos da forma como pactuada, ou, subsidiariamente, até o limite de 50% da remuneração bruta; (d) descabimento da limitação dos descontos com base nos rendimentos líquidos; e (e) enriquecimento sem causa do consumidor.

Requer seja afastada a cominação de astreintes.

Sem contrarrazões.

O recurso especial foi inadmitido na origem, tendo havido interposição de agravo, que foi reautuado como recurso especial por decisão deste relator (fl. 253).

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.584.501 - SP (2015/0252870-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes colegas, o recurso especial não merece ser provido.

Inicialmente, esclareço que o juízo de admissibilidade do presente recurso será realizado com base nas normas do CPC/1973, por ser a lei processual vigente na data de publicação do *decisum* ora impugnado (cf. Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

Relatam os autos que a parte demandante, ora recorrida, pactuou com o banco ora recorrente uma confissão e renegociação de dívida no valor de R\$ 122.209,21, na modalidade empréstimo consignado, a ser quitado mediante o desconto de 72 parcelas mensais no valor de R\$ 1.697,35 (cf. fls. 16/20).

Esse montante, contudo, equivale à quase totalidade dos proventos de aposentadoria percebidos pela ora recorrida, no valor de R\$ 1.673,91 (cf. fl. 22), nada lhe restando para garantir a subsistência.

Ante esse fato, a ora recorrida ajuizou ação de revisão contratual, pretendendo a limitação dos descontos a 30% de seus proventos líquidos, dentre outros pedidos.

O pedido de limitação dos descontos foi julgado procedente pelo juízo *a quo*, em sentença mantida pelo Tribunal de origem.

Daí a interposição do presente recurso especial, em que o banco pretende, essencialmente, o restabelecimento do valor integral dos descontos.

A questão devolvida ao conhecimento desta instância especial deve ser abordada à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, relacionando-se com o fenômeno do superendividamento, que tem sido uma preocupação atual do Direito do Consumidor em todo o mundo, decorrente da imensa facilidade



de acesso ao crédito nos dias de hoje.

CLÁUDIA LIMA MARQUES, em seu *Contratos no Código de Defesa do Consumidor* (São Paulo: Ed. RT, 2002. pp. 590-591), ao tecer considerações acerca da oferta em massa de produtos e serviços diante da hipossuficiência do consumidor, refere:

Uma vontade protegida pelo direito, vontade liberta das pressões e dos desejos impostos pela publicidade e por outros métodos agressivos de venda, em suma, uma vontade racional.

Não há como negar que o consumo massificado de hoje, pós-industrial, está ligado faticamente a uma série de perigos para o consumidor, vale lembrar os fenômenos atuais de **superendividamento**, de práticas comerciais abusivas, de abusos contratuais, da existência de monopólios naturais dos serviços públicos concedidos ou privatizados, de falhas na concorrência, no mercado, na informação e na liberdade material do contratante mais fraco na elaboração e conclusão dos contratos.

Apesar de todos estes perigos e dificuldades, o novo direito contratual visa concretizar a função social dos contratos, impondo parâmetros de transparência e boa-fé.

Alguns sistemas jurídicos já alcançaram soluções legislativas para resolver a situação, como é o caso do Direito francês que já legislou acerca do superendividamento.

Assim, no *Code de la consommation (Código do consumo)*, artigo L.313-12 está disposto o seguinte:

Article L313-12: L'exécution des obligations du débiteur peut être, notamment en cas de licenciement, suspendue par ordonnance du juge d'instance dans les conditions prévues aux articles 1244-1 à 1244-3 du code civil. L'ordonnance peut décider que, durant le délai de grâce, les sommes dues ne produiront point intérêt. En outre, le juge peut déterminer dans son ordonnance les modalités de paiement des sommes qui seront exigibles au terme du délai de suspension, sans que le dernier versement puisse excéder de plus de deux ans le terme initialement prévu pour le remboursement du prêt ; il peut cependant surseoir à statuer sur ces modalités jusqu'au terme du délai de suspension.



A execução do devedor pode, em particular, em caso de demissão, ser suspensa por ordem do juiz, nas condições previstas nos artigos 1244-1 a 1244-3 do Código Civil. A ordem pode decidir que, durante o período de graça, os valores devidos não terão juros cobrados. Além disso, o juiz pode determinar a seu modo as condições de pagamento dos montantes que serão devidos no final do período de suspensão, o pagamento final não pode exceder mais de dois anos o prazo inicialmente previsto para o reembolso do empréstimo e pode, contudo, ser adiado neste ponto dependendo da decisão sobre estes termos, até que o fim do período de suspensão. (tradução livre de autoria de Francelize Alves Morking, contida no artigo intitulado "O reconhecimento das diferenças na materialização de direitos fundamentais com relação aos direitos do consumidor superendividado", publicado na Revista Paradigma, Ribeirão Preto-SP, ano XIX, n. 23, p. 17/40, jan./dez. 2014)

E, nos artigos 1244-1 ao 1244-3 do *Code Civil*, concede-se um período para que o devedor possa solver suas obrigações, podendo o julgador, diante das peculiaridades do caso concreto, conceder uma moratória com prazo de dois anos; período em que estarão suspensas as execuções contra o devedor, consoante o artigo 1244-3 do *Code Civil*, conforme explicita JOSÉ REINALDO DE LIMA LOPES, *in Crédito ao consumidor e superendividamento – uma problemática geral*, Revista do Direito do Consumidor nº 17, janeiro/ março de 1996, São Paulo: Ed. RT., p.60.

No Brasil, está em tramitação na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei n. 3.515/2015 (oriundo do Projeto de Lei do Senado n. 283/2012), dispondo acerca do superendividamento do consumidor e prevendo medidas judiciais para garantir o mínimo existencial ao consumidor endividado.

Transcrevem-se, a propósito, as medidas previstas no PL 3515/2015 acerca do superendividamento dos consumidores, *litteris*:

Art. 54-E. Nos contratos em que o modo de pagamento da dívida envolva autorização prévia do consumidor pessoa natural para consignação em folha de pagamento, a soma das parcelas reservadas para pagamento de dívidas não poderá ser superior a 30%



(trinta por cento) de sua remuneração mensal líquida.

§ 1°. O descumprimento do disposto neste artigo dá causa imediata à revisão do contrato ou à sua renegociação, hipótese em que o juiz poderá adotar, entre outras, de forma cumulada ou alternada, as seguintes medidas:

I - dilação do prazo de pagamento previsto no contrato original, de modo a adequá-lo ao disposto no caput deste artigo, sem acréscimo nas obrigações do consumidor;

II - redução dos encargos da dívida e da remuneração do fornecedor; III - constituição, consolidação ou substituição de garantias.

Enquanto não há legislação específica acerca do tema, as soluções para o superendividamento dos consumidores têm sido buscadas na via jurisprudencial.

De todo modo, constitui dever do Poder Judiciário o controle desses contratos de empréstimo para evitar que abusos possam ser praticados pelas instituições financeiras interessadas, especialmente nos casos de crédito consignado.

Não se desconhece que esses contratos financeiros foram celebrados com a anuência do consumidor, no exercício dos poderes outorgados pela liberdade contratual.

Entretanto, o princípio da autonomia privada longe está de ser absoluto em nosso sistema jurídico.

O próprio Código Civil de 2002, em seu art. 421, estabelece textualmente que "a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato".

Portanto, o princípio da autonomia privada não é absoluto, devendo respeito a outros princípios do nosso sistema jurídico (função social do contrato, boa-fé objetiva), inclusive um dos mais importantes, que é o princípio da dignidade da pessoa humana, positivado no art. 1°, III, da Constituição



Federal.

ANTÔNIO AUGUSTO CANÇADO TRINDADE, em seu *Tratado de direito internacional dos direitos humanos* (Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1997. VI – II, p. 17), leciona a respeito dos direitos humanos no sentido de que devem formar padrões mínimos universais de comportamento e respeito ao próximo:

"(...) afirmar a dignidade da pessoa humana, lutar contra todas as formas de dominação, exclusão e opressão, em prol da salvaguarda contra o despotismo e a arbitrariedade, e na asserção da participação na vida comunitária e do princípio da legitimidade."

Com efeito, se o desconto consumir parte excessiva dos vencimentos do consumidor, colocará em risco a sua subsistência e de sua família, ferindo o princípio da dignidade da pessoa humana.

No caso dos autos, esse risco é evidente, pois os descontos alcançam quase 100% dos proventos da consumidora demandante.

Cabível, portanto, estabelecer um limite para esses descontos.

Nesse passo, a jurisprudência desta Corte Superior tem entendido que os descontos em conta-corrente utilizada para o recebimento de salário devem ser limitados a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do correntista, excluídos os descontos obrigatórios.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTO EM CONTA CORRENTE ONDE É DEPOSITADO SALÁRIO. LIMITAÇÃO. 30% DOS VENCIMENTOS. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO E DE PROVA DE DANO. REEXAME DE PROVAS.

- 1. É legítimo o desconto, em conta corrente, de parcelas de empréstimo, limitando-se tal desconto a 30% da remuneração, tendo em vista o caráter alimentar dos vencimentos (súmula 83 do STJ). Precedentes.
- 2. Caso em que o Tribunal de origem entendeu não configurado ato ilícito passível de reparação. A reforma do acórdão recorrido, no ponto,



requer incursão nos elementos fático-probatórios do processo, o que é inviável em recurso especial (súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1565533/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 31/08/2016)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. INOVAÇÃO RECURSAL. LIMITAÇÃO DO DESCONTO EM 30%. POSSIBILIDADE. ART. 461, § 6°, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF.

- 1. Não se admite inovação recursal em agravo regimental, tendo em vista o instituto da preclusão consumativa.
- 2. Quando previsto, o débito em conta-corrente em que é creditado o salário é modalidade de garantia de mútuo obtido em condições mais vantajosas, não constituindo abusividade, razão pela qual não pode ser suprimido por vontade do devedor. Referido débito deve ser limitado a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do servidor.
- 3. O requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. Súmula n. 282 do STF. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 513.270/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 25/11/2014)

Verifica-se, portanto, que o Tribunal de origem decidiu em sintonia com o entendimento desta Corte Superior, quanto ao limite dos descontos em conta-corrente, ficando limitados a 30% da remuneração líquida do devedor após os descontos obrigatórios.

De outra parte, relativamente à insurgência contra as *astreintes*, o banco recorrente não apontou o dispositivo de lei federal que fundamenta a interposição do recurso especial, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 284/STF.

Destarte, o recurso especial não merece ser provido.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso



especial.

É o voto.



CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0252870-2 PROCESSO ELETRÔNICO RESP 1.584.501 / SP

Números Origem: 00291721220098260506 124009 291721220098260506

PAUTA: 06/10/2016 JULGADO: 06/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra: NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP073055

RAFAEL BARIONI E OUTRO(S) - SP281098

RECORRIDO : APARECIDA RODRIGUES PEREIRA DE CARVALHO

ADVOGADOS : SANDRO ROVANI SILVEIRA NETO E OUTRO(S) - SP103865

ANDRÉA DA COSTA BRITES - SP240328

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento: 1545039 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 13/10/2016